



Excelentíssimo Juiz da 11ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de Londrina/PR.

1

Autos nº 0000038-1991.8.16.0056 — Concordata Preventiva / Falência de **TORINO DIESEL LTDA. — Comércio de Peças**

OSVALDO SESTÁRIO FILHO, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu Advogado vem perante Vossa Excelência, requerer o quanto segue:

I — DOS FATOS

1. O instrumento de Procuração em prol do advogado ora postulante encontra-se no mov. 261.2, os poderes de Osvaldo Sestario Filho encontram-se, salvo melhor juízo, junto ao mov. 1.3, como sócio-gerente juntamente com Waldir Sestario.

2. No tocante ao mov. 280.1, manifesta-se o requerente para que tal pedido seja





examinado em audiência, na forma do artigo 75, V, do CPC e do artigo 22, III, “n”, da Lei 11.101/2005, o representante judicial da futura falência será o senhor síndico, sendo inócuo o peticionamento do mov. 280.1.

3. O presente feito tramita há mais de 34 (trinta e quatro) anos, desde 1991, sem que até o momento tenha havido a decretação efetiva da falência da requerida, conforme já exposto na petição anterior deste patrono (mov. 255.1).

4. O Requerente é filho e sucessor de OSVALDO SESTÁRIO, antigo sócio da TORINO — empresa de natureza familiar —, já falecido, conforme atestado de óbito anteriormente juntado aos autos.

5. Não existem bens ou ativos a serem arrecadados em nome da massa falida, tampouco imóveis registrados em nome da TORINO, circunstância que torna despicienda a continuidade indefinida do processo, restam alguns saldos bancários a qual o diligente Sr. Sindico ainda não tem informação completa. 2

6. Diante da inexistência de ativos e da inequívoca demora do feito — que já supera três décadas —, revela-se plenamente cabível e recomendável a tentativa de composição amigável entre os interessados, como forma de por fim à controvérsia sem necessidade de dilação probatória ou de novos incidentes processuais.

II — DO CABIMENTO DA CONCILIAÇÃO

7. O art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil, impõe a todos os sujeitos do processo o dever de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, devendo tal estímulo ocorrer "a qualquer tempo", inclusive no curso de processo judicial. O art. 139, V, do mesmo diploma atribui ao juiz o dever de promover, a qualquer tempo, a autocomposição.





8. Tais dispositivos aplicam-se subsidiariamente ao processo falimentar (art. 189 da Lei nº 11.101/2005 e, quanto ao regime de transição, art. 192 do mesmo diploma), não havendo óbice a que o juízo universal da falência designe audiência de conciliação para equacionar, de forma consensual, o desfecho de processo que já não comporta utilidade prática na forma em que se encontra, à vista da inexistência de ativos.

9. A medida também prestigia a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e os princípios da economia e da instrumentalidade processual, permitindo que a extinção da falência — já requerida anteriormente por este patrono — se dê por consenso entre os interessados, evitando-se novas controvérsias.

II — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

3

a) a designação de audiência de conciliação, com a presença obrigatória do síndico/comissário/administrador judicial em e do representante do Ministério Público, para que se busque composição amigável quanto à extinção da falência, ante a inexistência de ativos a arrecadar e a excessiva delonga do feito, que já ultrapassa 30 (trinta) anos;

b) a intimação do Ministério Público para comparecimento e manifestação na referida audiência;

c) subsidiariamente, caso não obtida a composição amigável, o regular prosseguimento do feito com apreciação dos pedidos já formulados na petição anterior deste patrono (mov. 255.1), notadamente quanto à extinção da falência por ausência de ativos.





Pede deferimento.

Londrina, 25 de Agosto de 2026.

João Carlos Oliveira Junior

OAB/PR 16833

